



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.604 - DF (2011/0299943-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMUNIDADE INDÍGENA FULNI -O TAPUYA
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : VIVIANE DE CASTRO E OUTRO(S)
INTERES. : DISTRITO FEDERAL
INTERES. : EMPLAVI INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADO : NADER FRANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. CONSTRUÇÃO DO SETOR NOROESTE EM BRASÍLIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DE ÁREA INDÍGENA. PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL PARENTE DA JUÍZA DA CAUSA. ACÓRDÃO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM BASE EM FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial que se quer admitido foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e pretende análise de suposta violação dos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil - CPC, ao argumento de que a juíza da causa é suspeita e está impedida para seu julgamento, em razão de seu irmão ter postulado suspensão de segurança perante o Supremo Tribunal Federal, em defesa do Distrito Federal, "bem como teria servido como servidor de confiança na condição de consultor jurídico da governadoria do DF no período em que se elaborou a versão final do que viria a ser chamado de Setor Noroeste" (fl. 93).

2. A pretensão recursal não merece mesmo prosperar, à luz do entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ, pois o acórdão *a quo* decidiu a controvérsia após ponderado exame fático-probatório, de tal sorte que a revisão do que fora decidido necessitaria do reexame do conjunto de fatos e provas constantes dos autos, o que não é adequado em sede de recurso especial.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.604 - DF (2011/0299943-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMUNIDADE INDÍGENA FULNI -O TAPUYA
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : VIVIANE DE CASTRO E OUTRO(S)
INTERES. : DISTRITO FEDERAL
INTERES. : EMPLAVI INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADO : NADER FRANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo pela Comunidade Indígena Fulni - O Tapuya contra decisão que negou provimento a seu agravo, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. CONSTRUÇÃO DO SETOR NOROESTE EM BRASÍLIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DE ÁREA INDÍGENA. PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL PARENTE DA JUÍZA DA CAUSA. ACÓRDÃO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM BASE EM FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A recorrente suscita que o contexto fático delineado no acórdão recorrido é suficiente para a verificação da violação dos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil - CPC, não se devendo aplicar, por isso, o entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ. **Defende que** "é de direito a questão atinente à autonomia do ente político do Distrito Federal na escolha do Procurador-Geral e se a nomeação do irmão da magistrada no curso da causa implica em suspeição da magistrada ou em impedimento do mesmo de exercer a respectiva função pública" (fl. 218); **e que** "o único fato que é necessário para apreciar a incidência do art. 135 do Código de Processo Civil - CPC à tal alegação é verificar se o irmão da magistrada efetivamente atuou como consultor jurídico da governadoria, o que restou incontroverso e expressamente mencionado no acórdão recorrido" (fl. 219).

Autos conclusos em 29 de fevereiro de 2012.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.604 - DF (2011/0299943-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. CONSTRUÇÃO DO SETOR NOROESTE EM BRASÍLIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DE ÁREA INDÍGENA. PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL PARENTE DA JUÍZA DA CAUSA. ACÓRDÃO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM BASE EM FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial que se quer admitido foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e pretende análise de suposta violação dos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil - CPC, ao argumento de que a juíza da causa é suspeita e está impedida para seu julgamento, em razão de seu irmão ter postulado suspensão de segurança perante o Supremo Tribunal Federal, em defesa do Distrito Federal, "bem como teria servido como servidor de confiança na condição de consultor jurídico da governadoria do DF no período em que se elaborou a versão final do que viria a ser chamado de Setor Noroeste" (fl. 93).

2. A pretensão recursal não merece mesmo prosperar, à luz do entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ, pois o acórdão *a quo* decidiu a controvérsia após ponderado exame fático-probatório, de tal sorte que a revisão do que fora decidido necessitaria do reexame do conjunto de fatos e provas constantes dos autos, o que não é adequado em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso especial que se quer admitido foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. PRETENSÕES DE PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS IRRELEVANTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. INDEFERIMENTO. REQUERIMENTO DE REQUISIÇÃO DE CÓPIAS DE PETIÇÕES QUE TÊM RELAÇÃO COM O MÉRITO DO PROCESSO PRINCIPAL. INDEFERIMENTO. MAGISTRADA QUE É IRMÃ DE PROCURADOR DE ESTADO DESIGNADO PARA DESEMPENHAR O CARGO DE PROCURADOR GERAL. ATUALIZAÇÃO DOS ESTUDOS DO PROJETO BRASÍLIA REVISITADA. IMPLEMENTAÇÃO DO SETOR NOROESTE. AUSÊNCIA DE ATO PRATICADO PELO PROCURADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE CONSULTOR GERAL DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ATO PRATICADO NA QUALIDADE DE ADVOGADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTERESSE PESSOAL DA MAGISTRA NO DESLINDE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO NO TOCANTE À ATUAÇÃO DA MAGISTRADA. EXCEÇÕES REJEITADAS.

1. Indeferem-se as provas irrelevantes à solução da controvérsia.

2. A exceção de impedimento fundada no parentesco demanda a atuação do parente consanguíneo ou afim que ocasiona o impedimento no processo como parte ou procurador, observando-se o que prevê o parágrafo único do artigo 134 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, para que não seja burlado o princípio do Juiz Natural.

3. Não firma impedimento de Magistrada que preside a instrução de processo em que o Distrito Federal é parte a nomeação de seu irmão para o cargo de Procurador Geral daquela unidade federativa, tanto mais quando resta patente que o mesmo não teve vista dos autos, não protocolou petição ou praticou qualquer ato processual na qualidade de advogado.

4. Não se acolhe a pretensão de ver proclamada suspeição na atuação da Magistrada em razão do fato de seu irmão, antes da nomeação para o cargo de Procurador Geral do Distrito Federal, ter atuado como Consultor Geral da Governadoria do Distrito Federal, sob a alegação de ter participado da elaboração de estudos para a implantação do bairro Setor Noroeste em Brasília.

5. A suspeição do magistrado requer a comprovação cabal de seu interesse pessoal no deslinde da causa, hipótese não comprovada na espécie.

6. Exceções de impedimento e suspeição que se rejeitam.

O voto condutor do acórdão objeto do recurso especial tem, no que interessa e com grifo nosso, o seguinte teor:

PRELIMINAR – PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

As provas que a Comunidade Indígena Fulni-O Tapuya indica pretender produzir são de todo desnecessárias ao deslinde da questão deduzida nesta exceção que é dúplice, pois deduz tanto uma pretensão de impedimento quanto uma de suspeição.

Examino, a seguir, os requerimentos de prova e indico as razões de seu indeferimento.

1 – Depoimento pessoal do Procurador do Distrito Federal Marcelo Lavocat Galvão

O depoimento pretendido é de nenhuma utilidade, pois o procurador em questão é reconhecido como advogado militante, é procurador concursado do Distrito Federal, foi nomeado por publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, com ampla divulgação na imprensa local, para ocupar os cargos de Procurador Geral do Distrito Federal e de Consultor Geral da Governadoria do Distrito Federal, sendo, como indicam os próprios requerentes, irmão da Juíza Federal Candice Lavocat Galvão Jobim, fato que não é negado pela Magistrada.

A requisição de certidão de nascimento ou determinação de realização de prova pericial para determinação de existência de parentesco apenas seria necessária se existisse dúvida sobre a existência do parentesco, o que não ocorre na hipótese, razão pela qual indefiro a prova pretendida, dada sua absoluta inutilidade.

Rejeito, portanto, a produção de depoimento pessoal requerida e a requisição de certidões de nascimento apontadas pois são desnecessárias ao exame do pedido de impedimento formulado, uma vez que a Magistrada reconhece ser irmã do Procurador do Distrito Federal.

2 – Oitiva dos ex- Governadores do Distrito Federal sobre interesse na implantação do bairro Setor Noroeste

A implantação do bairro Setor Noroeste é prevista em Plano de Ordenação Territorial Urbana do Distrito Federal, sendo tal fato de conhecimento público, o que dispensa qualquer oitiva de testemunha, bastando a qualquer interessado que saiba ler e escrever buscar as fontes de informação disponíveis para obter os dados necessários.

É, portanto, óbvia na espécie a inutilidade da oitiva das pessoas arroladas, que nada esclareceria para o deslinde da pretensão deduzida nos autos.

Rejeito, da mesma forma, o pedido de produção de prova neste particular.

3 – Requisição de cópias de petições veiculadas pelo Procurador Geral do Distrito Federal ao Supremo Tribunal Federal e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sobre Setor Noroeste, PDOT ou Indígenas na região da Fazenda Bananal ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Santuário dos Pajés

A pretensão de transformar a exceção de impedimento/suspeição em momento de instrução processual afigura-se absolutamente inadequada e encerra aspiração estranha ao instituto processual, dado que não tem relação com eventual atuação da Magistrada com o processo, mas com o interesse do Distrito Federal em implantar o bairro, questão a ser dirimida no processo principal.

Rejeito, por fim, também a prova requerida relativa a requisição de expedições de ofícios dada sua impertinência à solução da exceção de impedimento/suspeição apresentada.

MÉRITO

Não havendo outras questões preliminares a examinar, passo ao exame do pedido principal.

Oportuna é a lição de Cândido Dinamarco ao tratar das hipóteses de impedimento e de suspeição:

“... As hipóteses de impedimento são todas suscetíveis de verificação objetiva e comprovação por documentos de fácil acesso. Ser o juiz parte no processo (art. 134, inc. I), ou ser cônjuge ou parente próximo de uma das partes ou de seu advogado (incs. IV V), ou exercer cargo de direção na empresa que é parte (inc. VI), ou haver atuado na causa como advogado, promotor de justiça, perito ou testemunha (inc. II), ou mesmo como juiz inferior (art. III), são circunstâncias objetivas das quais a lei extrai o possível reflexo subjetivo consistente na perda de equidistância.

A suspeição do juiz liga-se a situações pessoais que, além de revelarem menor proximidade e, portanto, menor risco de envolvimento, nem sempre são objetivas como se dá nos casos de impedimento. No parágrafo do art. 135 está a hipótese de maior subjetivismo possível, que é a suspeição por motivo de foro íntimo; também têm conotação subjetiva a profunda amizade ou inimizade com uma das partes (inc. I). Aferem-se por critérios objetivos as hipóteses legais de ser o juiz interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes (inc. V), a de ser credor ou devedor da parte, do cônjuge ou de parente próximo desta (inc. II), a de ser seu herdeiro presuntivo, donatário ou empregador (inc. III), a de haver fornecido ou recebido dádivas da parte, aconselhado esta em relação à causa ou fornecido recursos financeiros para o custeio da causa (inc. IV).(...)

(...) O impedimento do juiz, que se funda em situações mais graves e de proximidade maior com a causa ou com os litigantes (o próprio juiz como parte, ou seus genitores etc) conduz ao rigoroso dever de abster-se, dando-se por impedido, bem como à nulidade dos atos que haja praticado no processo. São razões de ordem pública, pois “interest rei publicae” que o juiz atue com a imparcialidade própria da impessoalidade do exercício da jurisdição. Consequentemente, elas devem ser objeto de exame em qualquer tempo e grau de jurisdição: ainda quando a parte não haja argüido ritualisticamente a exceção de impedimento, ele próprio deverá abster-se de officiar ou de prosseguir, não o fazendo, perdura o vício quando o processo sobe aos tribunais. (...)

(...) A suspeição recebe tratamento mais benigno. Tratando-se de casos menos graves de potencial parcialidade do juiz, com menor poder de conduzi-lo psicologicamente a desvios, prepondera o interesse da parte em seu afastamento. A lei simplesmente aconselha o juiz a abster-se de prosseguir, ao dizer poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo (art. 135, par.) – o que o põe à vontade para abster-se ou, sentindo-se seguro para julgar, prosseguir sem revelar tênues ligações que possa ter com o litígio. Nesses casos, tem a parte o ônus de recusá-lo, o que fará mediante a exceção de suspeição (arts. 312 ss.) não a suscitando em tempo e pela forma adequada, preclui seu poder de provocar-lhe o afastamento e consequentemente a recusa não mais será possível (infra, n. 1.087 e 1.089). Mesmo assim, a qualquer tempo poderá o próprio juiz valer-se do disposto no parágrafo do art. 135 e afastar-se.

Fixadas tais premissas, observo que, nada obstante a citação de acórdão proferido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por Turma do e. STJ ainda no ano de 2004, as hipóteses de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil são de *numerus clausus*, não havendo como alagar tais situações para abarcar outras não previstas naquele diploma legal, sob pena de completo desrespeito ao princípio constitucional implícito do juiz natural.

Essa, aliás, a posição do e. STF, ainda em que em matéria atinente ao Código de Processo Penal, o qual traz disciplina semelhante àquela ora tratada.

A esse respeito, cito o seguinte julgado, o qual data do ano de 2007, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ALÍNEA "N" DO INCISO I DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. Para configurar-se a competência originária do Supremo Tribunal, pela citada alínea "n", é preciso a manifestação formal, de impedimento ou suspeição, por parte dos membros da Corte de origem, espontaneamente ou por efeito de ajuizamento da correspondente exceção. 2. No caso, as exceções opostas pelo reclamante foram liminarmente rejeitadas, ao fundamento de que as hipóteses legais de impedimento e suspeição, no âmbito do processo penal, são taxativas e, por isso, não permitem ampliação por interpretação extensiva ou analogia. E o fato é que essa rejeição liminar -- fruto de um juízo que se confina no campo estritamente formal -- não pode ser entendida como um oficial reconhecimento de impedimento/suspeição dos membros do Tribunal de origem. 3. Ainda que assim não fosse, o noticiado impedimento/suspeição de magistrados do Tribunal reclamado não atingiria mais da metade dos respectivos membros, o que afasta a incidência da alínea "n" do inciso I do art. 102 da Constituição. 4. Reclamação julgada improcedente. Prejudicialidade do agravo regimental interposto. (Rcl 4050, CARLOS BRITTO, STF).

Também este e. Tribunal Regional Federal vem mantendo ao longo dos anos posição inalterada no tocante à matéria, consoante atesta, *inter plures*, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE - COMPATIBILIDADE DO JUIZ COM O PROCESSO - EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO - CAUSAS LEGAIS. 1. O Juiz, atuando como terceiro desinteressado, deve ter compatibilidade com o processo, não incidindo em impedimento ou em suspeição. Esse requisito de atuação assegura a sua imparcialidade. 2. Se a parte entende não satisfeita a compatibilidade do magistrado, deve oferecer a devida exceção, apontando um dos motivos de recusa que a lei enumera em número fechado (arts. 134 e 135 - CPC). A arguição que não se reporta a uma causa legal de recusa não deve ser conhecida. 3. Não conhecimento da exceção de impedimento e suspeição. (EXI 9601129553, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 11/04/1997)

Ainda que assim não fosse, de toda sorte a comunidade requerente não lograria êxito no que se refere à pretensão pela via do artigo 134 do Código de Processo Civil, uma vez que em tal dispositivo, a situação a ser examinada é objetiva, cabendo ser constatado se houve manifestação ou intervenção do advogado que enseja o impedimento nos autos, **o que não ocorreu, conforme admite a própria excipiente**, sendo certo que o mero fato do irmão da magistrada ter sido nomeado Procurador Geral do Distrito Federal, **sem que nunca tenha atuado no processo principal ou em qualquer incidente perante a Segunda Vara Federal do Distrito Federal, sem nunca ter avocado processo daquele juízo ou interferido de qualquer forma na atuação dos procuradores ocupados com tal mister**, não é suficiente para o reconhecimento do pretendido impedimento, não se tratando a Procuradoria do Distrito Federal de banca de advogados, tanto mais porque seus integrantes atuam com independência técnica e recebem remuneração e não honorários.

Não fosse isso o bastante, é oportuno anotar que a posse do irmão da excepta no cargo de Procurador Geral deu-se **após a propositura da primeira ação judicial a respeito da matéria subjacente** e que, com a posse do novo Governador do Distrito Federal em 1º. de janeiro do corrente ano de 2011, foi nomeado e empossado novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Procurador Geral, que não é o irmão da magistrada excepta, o que significa dizer que a situação invocada como caracterizadora do impedimento não existia ao tempo da propositura da primeira ação proposta pelos requerentes e não existe atualmente.

Nesse aspecto, é oportuno colacionar lição dos Magistrados Reis Friede e Poul Erik Dyrland– sobre o impedimento que se pretende seja proclamado nestes autos:

“(…) Por último, o parágrafo único do art. 134 – que, data máxima vênia, não prima pela clareza – deve ser interpretado da seguinte maneira:

O advogado que é parente do juiz não pode ingressar em ação já proposta, em que, para todos os fins, já está definido quem é o juiz do processo (neste caso o impedimento é do advogado e não propriamente do juiz), por outro lado, na hipótese em que o juiz passa a funcionar (v.g. por ter sido designado posteriormente para a Vara) em processo no qual o advogado, seu parente, já estava funcionando, o impedimento é do juiz e não do advogado. Em suma, a regra traduz o princípio preceitual simplório de que: “quem já estava no processo, fica; quem não estava, não pode nele ingressar”.

Interpretando desta forma – que é a única que nos parece razoável -, a segunda parte do dispositivo permite encontrar, apenas, raros casos de justificação, como, no caso específico de o advogado, em questão, já possuir ciência que o juiz que vai funcionar no processo é seu parente, porque, afinal é o único julgador que possui jurisdição na comarca. (…)

No sentido desse entendimento, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. ADVOGADO. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM MAGISTRADO INTEGRANTE DE COLEGIADO. PROCURAÇÃO SUPERVENIENTE À DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS NO TRIBUNAL. DESCABIMENTO. IMPEDIMENTO DO CAUSÍDICO.

Descabe o ingresso do advogado no processo depois que os respectivos autos foram distribuídos para órgão colegiado de que faça parte magistrado com o qual o causídico possui relação de parentesco. Caso contrário, estar-se-ia, em tese, legitimando a criação de impedimento superveniente não aleatório de integrante que, originariamente, já compunha o órgão competente para o julgamento da questão. Inteligência dos arts. 134, parágrafo único, c/c 137, ambos do Código de Processo Civil. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no RMS 25263/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 22/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DECLARA O IMPEDIMENTO DE ADVOGADO QUE NÃO ATUAVA ANTERIORMENTE NO FEITO. PARENTESCO COM MAGISTRADO INTEGRANTE DO ÓRGÃO COLEGIADO JULGADOR. ART. 134, PARÁG. ÚNICO DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. PRECEDENTES.

1. Encontra óbice no art. 134, parág. único do Estatuto Processual Civil, o substabelecimento de poderes em favor de Advogado cujo ingresso no feito resultará no impedimento de Magistrado, até então inexistente.

2. A interpretação restritiva que os Agravantes pretendem fazer prevalecer, no sentido de que a regra não incidiria se se tratasse de órgãos colegiados ou se o Magistrado não fosse o Relator do processo, não encontra respaldo no espírito da norma inserta no mencionado dispositivo, cujo alcance é preciso ao dispor que só se verifica o impedimento do Magistrado para exercer suas funções no processo contencioso ou voluntário quando nele estiver postulando como Advogado algumas das pessoas previstas no caput art. 134 (cônjuge ou qualquer parente do Juiz, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau), que já estava exercendo o patrocínio da causa.

3. Tal ressalva, contudo, não se faz presente na hipótese em tela, porquanto o Advogado buscou atuar no feito a posteriori, ou seja, quando já prolatada decisão negando seguimento ao Recurso em Mandado de Segurança e interposto Agravo Regimental da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência da egrégia Quinta Turma, de modo que seria evidente o impedimento de Magistrada componente do referido órgão com a atuação do Advogado.

4. Deveras, a ofensa ao Princípio do Juiz Natural não resulta apenas quando da alteração do órgão competente para o julgamento de determinado feito, mas também quando afastada do Colegiado a presença de Magistrado que estaria inicialmente apto ao julgamento do processo, ainda que não seja o seu relator, como ocorre in casu.

5. Por outro turno, a própria parte ressalta que a declaração de nulidade em decorrência do suposto impedimento de Magistrada integrante do Colegiado em nada alteraria o resultado de julgamento, que se deu por unanimidade.

Essa assertiva revela que a pretensão ora veiculada iria mesmo de encontro ao princípio *pas de nullite sans grief*, tão consagrado e ressaltado por esta Corte, e que preconiza o aproveitamento dos atos processuais quando não evidenciado prejuízo às partes, sobretudo quando o próprio Causídico foi quem deu causa à aviltada nulidade que busca ser declarada.

6. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 24.340/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 20/10/2008)

Por tais múltiplas fundamentações, rejeito a pretensão em relação ao suposto impedimento da Magistrada Monocrática, dado que é indiscutível que a situação dos autos do processo principal não retrata hipótese de impedimento, que deveria estar objetivamente comprovada.

Quanto à questão da alegada suspeição, a pretensão tem por fundamento a atuação do irmão da magistrada, que é procurador de carreira do Distrito Federal, no suporte jurídico à implantação em Brasília de um novo bairro, o chamado “Setor Noroeste”.

Frise-se, desde logo, que não resta caracterizada na espécie a hipótese de suspeição em virtude de estar a Magistrada interessada no deslinde da causa, porquanto não se alega nem se demonstra qualquer situação objetiva que sustentaria tal conclusão, como, por exemplo, aquisição de unidade habitacional ou comercial no referido bairro, ou mesmo qualquer envolvimento pessoal com tal empreendimento, seja por opinião publicada, seja por apoio explícito a tal iniciativa do GDF.

Ainda que se admitisse na espécie a invocada interpretação extensiva, de toda sorte a pretensão não lograria êxito, já que nem mesmo se alegou que o irmão da excepta tivesse qualquer interesse na construção do referido bairro que desbordasse do exercício das suas funções como procurador ou consultor do Distrito Federal, cumprindo ressaltar que envolvimento funcional em decorrência da ocupação de cargo público é algo bem diverso de interesse pessoal.

Nesse particular, aliás, a caracterização da construção do “Setor Noroeste” como objetivo institucional encontra respaldo em texto normativo local em vigor há mais de vinte anos, mais especificamente o Decreto nº 10.829/87, que contém previsão expressa de instalação do Setor Noroeste, então chamado “Setor Oeste Norte”, e que foi editado à guisa de conclusão do projeto “Brasília Revisitada”, concebido pelo urbanista Lucio Costa, e que fez parte do projeto que foi apresentado à UNESCO para a cidade obtivesse o título de patrimônio histórico da humanidade.

A propósito, é salutar conferir o anexo I do referido Decreto, de onde se extraem as considerações da lavra do próprio Lucio Costa, o qual, ainda no ano de 1987, já fazia menção expressa à existência do Setor Noroeste, então chamado de “Setor Oeste Norte”, *in verbis*:

“Anexo I do Decreto nº 10.829/1987 - GDF e da Portaria nº 314/1992 - Iphan.

Agradeço ao Governador José Aparecido de Oliveira bem como ao seu Secretário de Viação e Obras Carlos Magalhães por esta oportunidade de ainda fazer algumas ponderações.

Brasília vive hoje um momento decisivo. Nos trinta anos decorridos desde a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação do plano-piloto ao júri internacional que escolheria a proposta a ser implantada (10.03.57) a cidade consolidou-se, de fato, como capital definitiva do país.

Vendo Brasília atualmente, o que surpreende, mais que as alterações, é exatamente a semelhança entre o que existe e a concepção original.

É evidente que uma cidade inaugurada há pouco mais de 25 anos está no começo de sua existência, passada a fase de consolidação a vitalidade urbana é manifesta e crescente, sobretudo agora, com o restabelecimento do poder civil que a gerou – Brasília preenche suas áreas ainda desocupadas e quer se expandir.

...

ADENSAMENTO E EXPANSÃO URBANA DO "PLANO PILOTO"

...

Na implantação dos dois novos bairros a oeste – Oeste Sul e Oeste Norte – foram previstas Quadras Econômicas (pilotis e três pavimentos) para responder à demanda habitacional popular e Superquadras (pilotis e seis pavimentos) para classe média, articuladas entre si por pequenos centros de bairro, com ocupação mais densa, gabaritos mais baixos (dois pavimentos sem pilotis) e uso misto (grifei).

...

CONCLUSÃO

...

Finalmente, o importante ao se pensar na complementação, na preservação, no adensamento ou na expansão de Brasília é não perder de vista a postura original, é estar-se imbuído de lucidez e sensibilidade no trato dos problemas urbanos; é perceber que coisas maiores e coisas menores têm importância análoga, consideradas cada uma em sua escala; é enfrentar os inúmeros problemas do dia a dia com disposição, firmeza e flexibilidade; é tanto saber dizer não como dizer sim na busca contínua da resposta adequada, – tarefa tantas vezes ingrata e inglória para os técnicos que participam dedicadamente de sucessivas administrações; é fazer prevalecer o senso comum, fugindo das teorizações acadêmicas e protelatórias, e da improvisação irresponsável. É lembra-se que a cidade foi pensada "para o trabalho ordenado e eficiente, mas ao mesmo tempo cidade viva e aprazível, própria ao devaneio e à especulação intelectual, capaz de tornar-se, com o tempo, além de centro de governo e administração, num foco de cultura dos mais lúcidos e sensíveis do país."

O plano-piloto de Brasília não se propôs visões prospectivas de esperanto tecnológico, nem tampouco resultou de promiscuidade urbanística, ou de elaborada e falsa "espontaneidade".

Brasília é a expressão de um determinado conceito urbanístico, tem filiação certa, não é uma cidade bastarda. O seu "facies" urbano é o de uma cidade inventada que se assumiu na sua singularidade e adquiriu personalidade própria graças à arquitetura de Oscar Niemeyer e à sua gente."

Logo, a previsão de construção do chamado "Setor Noroeste" antecede em muito a atuação do irmão da Magistrada excepta como Consultor Geral da Governadoria do Distrito Federal, não se podendo afirmar a existência de interesse pessoal no tocante à matéria, devendo ser perquirida a legitimidade ou ilegitimidade de tal objetivo institucional em sede própria, à luz da Constituição e dos demais atos normativos aplicáveis à espécie.

Concluindo no particular, não ficou demonstrada qualquer alteração de ânimo da Magistrada excepta no tocante ao processo, já que inclusive fundamentou suas decisões levando em consideração a existência de outra decisão judicial que respaldava a posse da comunidade indígena excipiente, no caso, liminar concedida em sede de ação civil pública, daí porque não merece acolhida a exceção no que respeita à alegação de suspeição.

Finalmente, mero parentesco com servidores de entidades públicas que atuam como partes perante a Justiça Federal não é suficiente, mesmo à luz de interpretação extensiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para afirmar suspeição ou impedimento de Magistrados Federais sediados nesta Capital, sob pena de inviabilização da jurisdição nesta sede, haja vista que Brasília é cidade administrativa por excelência e famílias inteiras aqui se dedicam ao serviço público, nas suas mais variadas formas, não raro ocorrendo que irmãos de Juízes Federais ocupem cargos públicos da União e do Distrito Federal.

Por todo o exposto, rejeito integralmente a exceção de impedimento e suspeição apresentada pela Comunidade Indígena Fulni-O Tapuya.

No recurso especial, alega-se que o acórdão do TRF da 1ª Região viola os artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil - CPC, ao argumento de que a juíza da causa, Candice Lavocat Galvão Jobim, é suspeita e está impedida para seu julgamento, em razão de seu irmão, Marcelo Galvão, Procurador do Distrito Federal, ter postulado suspensão de segurança perante o Supremo Tribunal Federal, em defesa do Distrito Federal, "bem como teria servido como servidor de confiança na condição de consultor jurídico da governadoria do DF no período em que se elaborou a versão final do que viria a ser chamado de Setor Noroeste" (fl. 93).

Do que se observa, a pretensão recursal não merece mesmo prosperar, à luz do entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ, pois o acórdão *a quo*, como se nota, decidiu a controvérsia após ponderado exame fático-probatório, de tal sorte que a revisão do que fora decidido necessitaria do reexame do conjunto de fatos e provas constantes dos autos, o que não é adequado em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 134, IV, DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Na via do recurso especial, não há como verificar a nulidade de acórdão em razão da ocorrência de impedimento do órgão julgador e, por conseguinte, concluir pela violação do art. 134, IV, do CPC se, para tanto, faz-se necessário o revolvimento do contexto fático em que se desenvolveu o litígio. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

2. Aplica-se a Súmula n. 182/STJ na hipótese em que não se impugna, nas razões do agravo de instrumento, os fundamentos utilizados pela Corte a quo para inadmitir o recurso especial.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 433.834/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 07/03/2005).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0299943-5

AgRg no
AREsp 100.604 / DF

Números Origem: 00221946220104013400 221946220104013400

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMUNIDADE INDÍGENA FULNI -O TAPUYA
ADVOGADO	: ARIEL GOMIDE FOINA
AGRAVADO	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO	: VIVIANE DE CASTRO E OUTRO(S)
INTERES.	: DISTRITO FEDERAL
INTERES.	: EMPLAVI INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADO	: NADER FRANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Terras Indígenas - Restituição de área - FUNAI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMUNIDADE INDÍGENA FULNI -O TAPUYA
ADVOGADO	: ARIEL GOMIDE FOINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : VIVIANE DE CASTRO E OUTRO(S)
INTERES. : DISTRITO FEDERAL
INTERES. : EMPLAVI INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADO : NADER FRANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.